Av. Andrade Neves, nº 295 - Sala 142 - Centro

Campinas/SP - Cep: 13.013-160

Fones: (19) 3201-2926 / (19) 9.9812-0170 e-mail: aramed@aramed.com.br

CNPJ nº 24.479.444/0001-10

Prefeitura do Município de Itirapina Pregão Eletrônico Nº 022/2022

Processo Administrativo nº 400/2022

omercial Hospitalar

Obieto: Registro de Precos para o fornecimento de medicamentos, de forma parcelada, pelo período de até 12 (doze) meses, conforme a necessidade e especificações contidas no termo de

referência.

ILMA. SRA PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITIRAPINA/SÃO

PAULO.

ARAMED COMERCIAL HOSPITALAR EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita

no CNPJ nº. 24.479.444/0001-10, Inscrição Estadual nº. 795.702.069.116, com sede na Avenida

Andrade Neves, 295, Centro, Campinas/SP, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, na forma e

condições previstas no instrumento convocatório, com fulcro no item 16 do Edital, combinado com o

artigo 4°, XVIII, Lei Federal 10.520/02, a fim de apresentar a presente.

RAZÕES DE RECURSO

. Classificação da CIRURGICA OLIMPIO., no item 137, demonstrando os motivos de seu

inconformismo pelas razões a seguir articuladas, pois a empresa ofertou uma marca que está suspensa

de comercializar, distribuir, e fabricar conforme resolução – RE Nº 696, DE 4 de março de 2022, visto

que foram reprovados na inspeção da ANVISA1.

O presente edital tem em seu descritivo o seguinte objeto: Registro de Preços para o

fornecimento de medicamentos, de forma parcelada, pelo período de até 12 (doze) meses, conforme a

necessidade e especificações contidas no termo de referência.

A Recorrida, pretendendo participar do pregão em epígrafe, tomou conhecimento dos termos de

seu edital de licitação e, analisando as exigências ali contidas, participou da disputa de preços, conforme

critério de julgamento estabelecido em edital.

No entanto, na sessão pública, a empresa vencedora do item 137 tanto da cota de ampla

participação, quanto a cota reservada para microempresas e empresas de pequeno porte, não atende

ao descritivo do edital, como se pretende demonstrar adiante.

<sup>1</sup> Edital anexo

1



Av. Andrade Neves, nº 295 - Sala 142 - Centro Campinas/SP - Cep: 13.013-160

Fones: (19) 3201-2926 / (19) 9.9812-0170 e-mail: <u>aramed@aramed.com.br</u>

CNPJ nº 24.479.444/0001-10

## <u>I – DA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DO ITÉM EMBARGADO</u>

As especificações técnicas do produto vencedor para os itens, não correspondem ao descritivo do instrumento convocatório, devendo, desse modo, ser a vencedora dos itens citado desclassificada.

DESCRITIVO EDITAL – Pág. 05 - ITEM 137: "Gel hidratante com Alginato de Cálcio e Sódio".

#### 1º Colocado: CIRURGICA OLIMPIO

O produto vencedor foi da marca CASEX, com o produto Ally Gel – Hidrogel Amorfo composto de Alginato de Cálcio de Sódio, Carboximetilcelulose, Propileno Glicol e Água Deionizada.

## ALLYGEL

HIDROGEL AMORFO COMPOSTO DE ALGINATO DE CÁLCIO E SÓDIO, CARBOXIMETILCELULOSE, PROPILENO GLICOL E ÁGUA DEIONIZADA.

- Esterilizado por Raios Gama
- Propicia cicatrização
- Promove o desbridamento autolitico
- Favorece a remoção de tecido necrótico
- Necessita curativo secundário
- Trocas diárias ou em dias alternados
- · Na aplicação deve limitar-se ao tamanho da lesão
- Gaze ou coberturas absorventes devem ser umedecidas com soro fisiológico

#### Indicações

Hidratação e/ou desbridamento de lesões



Tamanho 25 gramas 85 gramas Quantidade/Caixa 10 unidades 1 unidade Referência G025 G085

Tal produto encontra-se suspenso de comercialização, distribuição, fabricação, propaganda e uso por ferir as boas práticas de fabricação indicadas pela Resolução-RCD nº 16/2013²,Lei 6360/1976 e Decreto nº. 8.077/2013.. conforme aponta a Resolução-RE 696/2022.

Como prova de que o produto parou de ser comercializado pela farmacêutica, a imagem abaixo mostra que ao tentar acesso a loja, o site está em manutenção, impedindo que o consumidor chegue nos produtos ali ofertados:

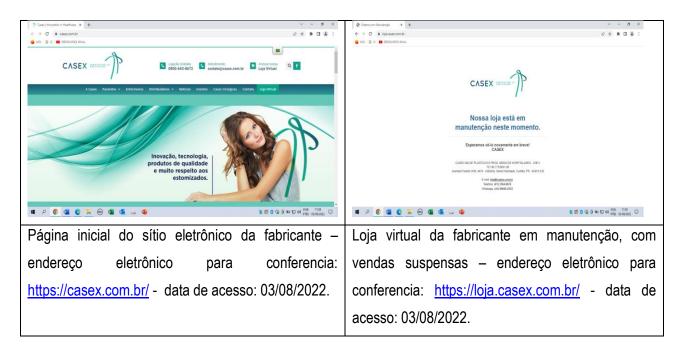
<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> A resolução pode ser acessada no endereço eletrônico: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2013/rdc0016\_28\_03\_2013.pdf.



Av. Andrade Neves, nº 295 - Sala 142 - Centro Campinas/SP - Cep: 13.013-160

Fones: (19) 3201-2926 / (19) 9.9812-0170 e-mail: <u>aramed@aramed.com.br</u>

CNPJ nº 24.479.444/0001-10



## II - DA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DO PRODUTO OFERTADO PELA ARAMED:

Tendo em vista que o item 137 pede gel hidratante com alginato de cálcio e sódio, a Empresa Reclamante comercializa o produto Debrigel ALG CA, como apresentado na imagem abaixo, encaixando nas descrições do edital. Se tornando a próxima empresa a ocupar o lugar de vencedora da licitação, conforme os requisitos previstos no edital para classificação.



## III - ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA

Entende-se, que estabelecidos no Edital os procedimentos e os critérios, estes obrigam tanto as empresas licitantes quanto o órgão promotor da licitação, a vedada utilização de qualquer procedimento ou critério diverso do que fora previamente previsto.

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça estabelece:





Av. Andrade Neves, nº 295 - Sala 142 - Centro Campinas/SP - Cep: 13.013-160

Fones: (19) 3201-2926 / (19) 9.9812-0170 e-mail: <u>aramed@aramed.com.br</u>

CNPJ nº 24.479.444/0001-10

Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital da Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se 'estritamente' a ele (Resp nº 421.946/DF, 1ª T., rel. Min. Francisco Falcão, j. em 07.02.2006, DJ de 06.03.2006).

Portanto, todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresso e exaustivo no corpo do edital, uma vez que esses asseguram a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e igualdade de participação dos interessados.

O artigo 41 da Lei Federal 8.666/93:

Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

Quanto à observância do princípio da vinculação ao edital nos processos de licitação, Hely Lopes Meirelles teve a oportunidade de afirmar:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu." (Direito Administrativo Brasileiro, Contratos Administrativos e Licitação, Hely Lopes Meirelles, editora Malheiros, 20ª edição, pág. 249 e 250). (grifo nosso).

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornamse obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (Hely Lopes Meirelles, Licitação e Contrato Administrativo, 12ª edição, Malheiros Editores, pág. 31). (grifo nosso).

Observa, ainda, Marçal Justen Filho, o princípio da vinculação ao edital nos processos de licitação:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. (grifo nosso).

O certame licitatório é pautado por normas que o regulam e não devem ser ignoradas em momento algum. O edital estabelece os requisitos mínimos e estes devem ser cumpridos pelos licitantes e pela Administração Pública.



RAMED
Comercial Hospitalar

Av. Andrade Neves, nº 295 - Sala 142 - Centro Campinas/SP - Cep: 13.013-160

Fones: (19) 3201-2926 / (19) 9.9812-0170

e-mail: <u>aramed@aramed.com.br</u> CNPJ nº 24.479.444/0001-10

Assim, prevê a nossa Constituição Federal em seu o artigo 37, inclusive inciso XXI:

CF/88

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios <u>obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:</u>

•••

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública <u>que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes</u>. (grifo nosso).

Dentre os princípios elencados no art. 37, caput, da Carta Magna, coloca-se como um dos principais o Princípio da Legalidade, a respeito do qual, nos ensinou o saudoso Professor Helly Lopes Meirelles:

A legalidade como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

Reza o caput do art. 3º da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada **em estrita conformidade** com os princípios básicos **da legalidade**, da impessoalidade, **da moralidade**, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (grifo nosso).

Pelo dispositivo legal acima, conclui-se com clareza que toda e qualquer licitação, a Administração Pública deve obrigatoriamente respeitar o princípio da legalidade, assim como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, qual seja, o edital do certame.

#### IV - DO PEDIDO

Ante as premissas expostas, requer-se:

1. Conhecer e dar provimento o presente recurso, de modo a desclassificar a empresa CIRÚRGICA OLIMPIO EIRELI, para o item 137 em ambas as cotas.;



Av. Andrade Neves, nº 295 - Sala 142 - Centro Campinas/SP - Cep: 13.013-160 Fones: (19) 3201-2926 / (19) 9.9812-0170

e-mail: <u>aramed@aramed.com.br</u> CNPJ nº 24.479.444/0001-10

- 2. Considerando a ordem de classificação, lograr a empresa ARAMED COMERCIAL HOSPITALAR EIRELI-ME como vencedora do **item 137 em ambas as cotas.**;
- 3. Em caso de indeferimento da presente impugnação, SERÁ FORNECIDA CÓPIA INTEGRAL DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, PARA FINS DE APRECIAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO E REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO POR SER MEDIDA DE INTEIRA JUSTIÇA!

Campinas, 03 de agosto de 2022

Aramed Comercial Hospitalar Eireli - Me Ararê Pereira da Costa Junior – Sócio

RG: 16.578.244-4 CPF: 023.381.968-13 24.479.444/0001-10

ARAMED COMERCIAL HOSPITALAR EIRELI - ME

Av. Andrade Neves, 295 14° Andar - Sala 142 Centro - CEP 13013-160 CAMPINAS - SP



Av. Andrade Neves, nº 295 - Sala 142 - Centro Campinas/SP - Cep: 13.013-160 Fones: (19) 3201-2926 / (19) 9.9812-0170 e-mail: <a href="mailto:aramed@aramed.com.br">aramed@aramed.com.br</a> CNPJ nº 24.479.444/0001-10

# **ANEXO I**

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 07/03/2022 | Edição: 44 | Seção: 1 | Página: 89

Órgão: Ministério da Saúde/Agência Nacional de Vigilância Sanitária/4ª Diretoria/Gerência-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária

## RESOLUÇÃO-RE Nº 696, DE 4 DE MARÇO DE 2022

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e o art. 6º, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1° Adotar a(s) medida(s) preventiva(s) constante(s) no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

#### ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

**ANEXO** 

Empresa: CASEX IND DE PLAST PRODS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - CNPJ: 78.746.773/0001-09

Produto - (Lote): ACT CARBON AG - CURATIVO DE CARVAO ATIVADO E PRATA(LOTES A PARTIR DE 10/12/2021);ALGICARE AG - CURATIVO DE ALGINATO COM PRATA(LOTES A PARTIR DE 10/12/2021);ALGICARE-CURATIVO DE ALGINATO(LOTES A PARTIR DE 10/12/2021);ALLY GEL - HIDROGEL AMORFO COM ALGINATO(LOTES A PARTIR DE 10/12/2021);BOLSA PARA OSTOMIA CASEX(LOTES A PARTIR DE 10/12/2021);BOLSA PARA OSTOMIA CASEX(LOTES A PARTIR DE 10/12/2021);BOLSA PARA OSTOMIA DUAS PEÇAS VISION(LOTES A PARTIR DE 10/12/2021);BOLSA PARA OSTOMIA SHELTER AFFIX -- SISTEMA DE DUAS PECAS(LOTES A PARTIR DE 10/12/2021);BOLSA PARA OSTOMIA VISION(LOTES A PARTIR DE 10/12/2021);CellFoam Espuma Absorvente de Poliuretano(LOTES A PARTIR DE 10/12/2021);Cellfoam Silicone(LOTES A PARTIR DE 10/12/2021);CellFoam Silicone Ag(LOTES A PARTIR DE 10/12/2021);CINTO ELÁSTICO AJUSTÁVEL PARA BOLSAS DE OSTOMIA(LOTES A PARTIR DE 10/12/2021);CLEAN-HEX GEL COM PHMB 0,2%(LOTES A PARTIR DE 10/12/2021);CLEAN-HEX SOLUÇÃO COM PHMB 0,1%(LOTES A PARTIR DE 10/12/2021);CURACTIVE(LOTES A PARTIR DE 10/12/2021);FILTRO DE CARVÃO ATIVADO PARA BOLSAS DE OSTOMIA(LOTES A PARTIR DE 10/12/2021); HydroCare - Curativo de Hidrofibra(LOTES A PARTIR DE 10/12/2021); Hydrocare AG - Curativo de Hidrofibra com Prata(LOTES A PARTIR DE 10/12/2021);PO PARA ESTOMIA CASEX(LOTES A PARTIR DE 10/12/2021);Protetor de Pele Casex(LOTES A PARTIR DE 10/12/2021);SAFE SEAL TIRAS ELÁSTICAS DE HIDROCOLÓIDE PARA FIXAÇÃO DE BOLSAS DE OSTOMIA(LOTES A PARTIR DE 10/12/2021);SHELTER CH3 - LUBRIFICANTE PARA BOLSAS DE OSTOMIA(LOTES A PARTIR DE 10/12/2021);SHELTER GEL(LOTES A PARTIR DE 10/12/2021);Unna Heal - Bandagem Bota de Unna(LOTES A PARTIR DE 10/12/2021);UNNA HEAL - BANDAGEM ELASTICA BOTA DE UNNA(LOTES A PARTIR DE 10/12/2021);

Tipo de Produto: Produtos para Saúde (Correlatos)

Expediente nº: 0507384/22-7

Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária

Ações de fiscalização: Suspensão - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso

Motivação: Considerando a inspeção sanitária realizada no fabricante Casex Indústria de Plásticos e Produtos Médicos Hospitalares Ltda, pela Vigilância Sanitária Municipal de Curitiba, Paraná, ocorrida no período de 08/11/2021 a 12/11/2021, durante a qual ficou comprovada a fabricação de produtos em desacordo com os itens 2.4.1, 3.1.3, 4.2, 5.3.4, 5.3.1, 5.1.1, 5.1.3, 5.1.5, 5.5.1, 5.5.2, 5.5.3, 5.6.2, 6.1.4, 7.1.1.2 e 7.2.1.4 da Resolução-RDC nº. 16/2013, considerando o estabelecido no art. 7º da Lei 6360/1976, no art. 10, inciso XXXV da Lei nº. 6.437/1977 e no art. 15 do Decreto nº. 8.077/2013.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.